23/11/2020

Número: **0600722-72.2020.6.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**
Última distribuição : **22/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600292-20.2020.6.11.0001**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO (IMPETRANTE)	**ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO)** **GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)** **AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)**
CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE (IMPETRANTE)	**ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO)** **GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)** **AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)**
JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7774922	23/11/2020 14:37	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600722-72.2020.6.11.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER P R E F E I T O
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927
IMPETRANTE: CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo candidato ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e pela COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”, da eleição municipal 2020 (segundo turno) desta Capital, contra decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 01ª ZE na Representação Eleitoral com Pedido de Direito de Resposta nº 0600292-20.2020.6.11.0001, proposta pelos Impetrantes em face de EMANUEL PINHEIRO e COLIGAÇÃO “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR”. A decisão combatida (ID 7763472) indeferiu o pedido liminar de direito de resposta.

Afirmam os Impetrantes que a propaganda do candidato adversário, no rádio e TV, veiculou conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e injurioso, além de criar estados mentais negativos nos eleitores; que foi afirmado que Abílio é o candidato mais despreparado da história de Cuiabá e que está envolvido em corrupção; que não se trata de mera crítica política, mas sim ofensa gratuita, desprovida de fundamento.

Os Impetrantes pedem liminarmente a suspensão da propaganda combatida, além da concessão do direito de resposta, no tempo previsto em lei.

Relatei. Decido.

Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à norma abstrata prevista no inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009):

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE OUTORGA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA.*
>
> *I - (...).*
>
> ***II - A teor do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.***
>
> *(...).*
>
> *V - Por fim, ressalta-se que o pedido liminar aparenta possuir caráter satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da controvérsia, situação que também não viabiliza a concessão da medida pleiteada.*
>
> *VI - Agravo interno improvido."*
>
> (STJ - AGINT NO MS 25.549/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2020, DJE 30/04/2020). (GRIFO MEU).

No caso concreto, observa-se presente o fundamento o *periculum in mora* e a probabilidade do direito invocado pelos Impetrantes no que toca, ao menos, ao pedido para suspender a veiculação da propaganda impugnada.

Na propaganda impugnada, a coligação adversária à do impetrante elenca fatos com conotação demeritória ao impetrante e, ao fim, conclui que ele "está envolvido em corrupção". Entendo que o juízo sobre a veracidade ou não desses fatos não pode ser feito neste momento, sem ouvir a coligação adversária, a qual deve ser dado o direito de, eventualmente, comprovar que não se trata de afirmações sabidamente inverídicas; logo, trata-se de questão da qual não cuidarei neste momento. No entanto, qualquer que seja o juízo a ser feito sobre a veracidade dos fatos afirmados na propaganda, é certo que nenhum deles configura, em princípio, ato de corrupção, de modo que não é pertinente, tomando como premissas referidos fatos, concluir que o impetrante "está envolvido em corrupção", como faz a propaganda impugnada.

Por outro lado, quanto ao pedido de direito de resposta, entendo que não está presente o *periculum in mora* a justificar que se decida o caso de forma liminar. De fato, não há, pelo menos no dia de hoje, a urgência na concessão do direito de resposta, pois a propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV vai até a próxima sexta-feira e, considerando que, pela Resolução TSE n. 23.608/2019, o juízo deve decidir a representação em três dias da data de sua propositura, prazo esse que se completa amanhã, dia 24/11/2020, há tempo hábil para que o processo tenha o seu trâmite regular completo, com a oitiva do representado e do Ministério Público, e eventual decisão favorável ao autor da representação seja cumprida.

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR ao candidato EMANUEL PINHEIRO e à Coligação “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR” que retirem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada de suas redes sociais, bem como se abstenham de veicular novamente no horário eleitoral gratuito (rádio e TV), sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção, devendo a Secretaria Judiciária comunicar às emissoras de TV e rádio, geradoras, o inteiro teor desta decisão, para que não reproduzam a propaganda.

Intimem-se com urgência, inclusive para fins de oferecimento de resposta.

Publique-se.

Após, oficie-se à Autoridade Coatora, pelo modo mais célere possível, para que preste informações, no prazo legal; certifique-se

Após, remeta-se à Douta PRE, para manifestação que entender pertinente.

Depois, venham conclusos.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2020.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Relator